DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo SEI nº 2500000021.002885/2025-11
Dispensa de Licitação nº 156/2025
MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, para contratação de instituição financeira oficial, visando à prestação de serviço de gestão administrativa, através da emissão, gestão, operacionalização e administração de cartões de pagamento governamental destinados à execução de despesas de pequeno vulto no âmbito da DPPE.
INTERESSADO: Unidade de Licitações.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INTEGRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OPERACIONALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE PAGAMENTO GOVERNAMENTAL, DESTINADOS A SUPRIMENTO DE FUNDOS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação, objetivando a contratação de instituição financeira oficial, visando à prestação de serviço de gestão administrativa, através da emissão, gestão, operacionalização e administração de cartões de pagamento governamental, destinados à execução de despesas de pequeno vulto no âmbito da DPPE, conforme se observa do Pedido de Autorização de Despesa (ID 71635065).

Consta do presente procedimento Estudo Técnico Preliminar (ID 74091801), em que restou indicado o interesse público envolvido na contratação pretendida (solução financeira que possibilite a execução de despesas por meio de instrumento moderno, seguro e eficiente, destinado ao atendimento de suprimentos de fundos e despesas de pequeno vulto) e a melhor solução para o alcance deste interesse (contratação direta do Banco do Brasil S.A, para contratação do serviço de gestão de cartão de pagamento governamental).

Fora juntado aos autos, igualmente, Termo de Referência de ID

73131130, no bojo do qual restou especificado o serviço objeto da contratação pretendida, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Também constam dos autos os seguintes documentos: minuta de contrato padronizado entre o Banco do Brasil e a Administração Pública, para emissão de cartão corporativo, no qual são descritas informações do serviço que se pretende contratar (ID 71634555) e e-mail encaminhado pela mencionada instituição financeira, por meio do qual restou noticiado que não há cobrança de tarifa, para emissão e utilização do aludido cartão (ID 72477452).

Ademais, constam ainda dos autos o Estatuto Social do Banco do Brasil SA (ID 72503009) e e-mail encaminhado à Caixa Econômica Federal, no qual restou informado que a CEF não emite cartão corporativo para entidades públicas (ID 73131181).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão emitiu despacho de ID 73139529, autorizando a contratação direta do Banco do Brasil S.A., objetivando o fornecimento de cartões de pagamento governamental, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, oportunidade na qual a Unidade de Licitações emitiu parecer pela viabilidade da presente contratação (ID 73241281).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação de serviços por meio de entidade que integre a Administração Pública (inteligência do inciso IX, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *[...]*
> *IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade*

> *que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de instituição financeira oficial, visando à prestação de serviço de gestão administrativa, através da emissão, gestão, operacionalização e administração de cartões de pagamento governamentais destinados à execução de despesas de pequeno vulto no âmbito da DPPE.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apensa ao Termo de Referência (ID 73131130, item 2):

> *2. DAS JUSTIFICATIVAS*
> *2.1. DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO*
> *A presente contratação será formalizada por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a contratar diretamente instituições financeiras oficiais para prestação de serviços compatíveis com sua finalidade institucional.*
> *No caso em análise, o objeto refere-se à emissão, gestão e operacionalização de cartões de pagamento governamental, serviço disponibilizado de forma estruturada pelo Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cuja finalidade estatutária compreende a prestação de serviços financeiros e bancários a entidades públicas.*
> *A contratação direta encontra respaldo na natureza singular do objeto e na ausência de competição efetiva no mercado, uma vez que o Banco do Brasil é a única instituição financeira que disponibiliza essa solução de forma consolidada ao setor público. Importa destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) já adotou o mesmo modelo de contratação, o que reforça a adequação e a segurança jurídica da medida.*
> *Soma-se a isso a vantajosidade da solução, haja vista que não gera custo direto para a Administração, por não haver cobrança de tarifas, anuidades ou taxas de manutenção, atendendo, assim, aos princípios da eficiência, economicidade e transparência que regem a gestão pública.*

Assim, a justificativa pauta-se na essencialidade do serviço que permite uma maior eficiência na execução das despesas de pequeno vulto e dos suprimentos de fundo, sendo medida salutar para as contratações públicas de porte menor realizadas pela Administração Pública.

Ato contínuo, a Coordenação de Gestão (ID 73139529) justificou o presente procedimento administrativo para contratação direta, pontuando os princípios administrativos elencados na CF/88 e na Lei nº 14.133/2021:

> *Considerando a necessidade de fornecimento de cartões de pagamento governamental destinados à execução de despesas de pequeno vulto da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;*
> *Considerando que a Caixa Econômica Federal, conforme id. 73131181,*

> ***não dispõe de cartões corporativos para entidades públicas;***
> *Considerando que o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, instituição integrante da Administração Pública indireta, possui em seu estatuto social previsão para a prestação dos serviços pretendidos, estando autorizado a atuar no Sistema Financeiro Nacional;*
> *Considerando que a contratação não acarretará custos diretos ou indiretos à Defensoria Pública, seja pela prestação do serviço, seja pela emissão dos cartões, limitando-se à obrigação da Administração de repassar os valores previamente depositados correspondentes às transações realizadas, sem incidência de tarifas, encargos administrativos ou financeiros adicionais;*
> *Considerando que, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado";*

Por outro lado, do inciso IX, art. 75, da Lei 14.133/2021, extraem-se os requisitos necessários à contratação direta pretendida, quais sejam:
a) ser o contratante pessoa jurídica de direito público interno;
b) ser o contratado órgão ou entidade que faça parte integrante da Administração Pública;
c) que a criação do contratado tenha se dado para atender ao objeto do contrato que a Administração contratante pretende realizar; e
d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Neste contexto, conforme devidamente apontado no parecer de ID 73241281, todos os requisitos foram contemplados, eis que a Defensoria Pública é pessoa jurídica de Direito Público Interno (a), o Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista, integra a Administração Pública interna (b), e se trata de instituição financeira voltada à prestação de serviços bancários (c). Por fim, a contratação não trará custos para a Defensoria Pública, conforme minuta de contrato de ID 71634555 e e-mail explicativo de ID 72477452 (d).

A respeito do tema, Ronny Charles discorre sobre a hipótese de dispensa de licitação prevista do art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, apresentando respostas abrangentes acerca do tema e esclarecendo as suas principais controvérsias[1]:

> *"A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.*
>
> *Discorda-se do entendimento de que a licitação nesse caso seria incogitável. É sim, até porque, caso não o fosse, estaríamos diante*

> *de um caso de inexigibilidade. O certame poderá até ser necessário, prejudicando a possibilidade de dispensa, caso o preço ofertado pela pessoa jurídica pertencente à Administração seja superior ao de mercado. Trata-se de uma faculdade permitida ao gestor, desde que verificados os elementos previstos no dispositivo legal.*
>
> *Noutro diapasão, respeitados os requisitos previstos no inciso IX do artigo 75, quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o Administrador busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendioso certame licitatório, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público".*

Noutro turno, percebe-se que a Unidade Demandante acostou aos autos o Termo de Referência da dispensa de licitação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (ID 73131386), cujo objeto também foi a contratação do serviço de gestão de cartão de pagamento bancário institucional, *in casu,* para pagamentos à vista diretamente em sítios eletrônicos mantidos por pessoas jurídicas sediadas fora do Brasil e que não possuam representantes ou canais de comercialização em território nacional.

Destarte, como parâmetro para a presente contratação, observa-se que o TCE-PE também realizou a contratação por intermédio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei 14.133/2021.

No caso em questão, foram solicitadas cotações para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 73131181) e para o Setor Público do Banco do Brasil (ID 71634379), oportunidade em que ficou constatado que a CAIXA não possui o produto de cartão de crédito corporativo disponível para contratação por entidades públicas (ID 73131181), tendo o Banco do Brasil se manifestado pela existência do produto em seu catálogo de serviços para a Administração Pública (ID 71634379).

Destarte, a viabilidade da contratação decorre da existência do serviço prestado pelo Banco do Brasil S.A. e pela ausência de cobrança de tarifas, anuidades e encargos, além da finalidade de garantir eficiência nas contratações públicas para compras/serviços de pequeno valor.

Assim, conforme já anteriormente demonstrado por meio do Parecer Técnico e do Despacho da Coordenadoria de Gestão, trata-se de contratação que não acarretará nenhum custo para a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, uma vez que não há cobrança de tarifas, anuidades ou taxas de adesão/manutenção.

Desta forma, a Unidade Demandante fundamenta a ausência de custo com base no art. 18, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, indicando que haverá o aporte prévio

de recursos orçamentários em conta de relacionamento exclusiva da DPPE, valores esses que serão considerados como o limite de uso do cartão e, quando não utilizados, permanecem aplicados em fundo de investimento específico do setor público (BB Renda Fixa Curto Prazo Automático – Setor Público), com resgate automático para liquidação das transações.

Também verifica-se que a contratação de 42 (quarenta e dois) cartões de pagamento governamental foi justificada no item 4 do ETP ("justificativa do quantitativo estimado"), definida de acordo com as unidades estratégicas e operacionais, cujo levantamento encontra-se no ETP, tendo sido discriminados quantos cartões serão destinados para cada setor operacional.

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restaram satisfeitos, objetivando a contratação de instituição financeira oficial, visando à prestação de serviço de gestão administrativa, através da emissão, gestão, operacionalização e administração de cartões de pagamento governamental destinados à execução de despesas de pequeno vulto no âmbito da DPPE.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como dos documentos anexos ao procedimento, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a contratação do Banco do Brasil S.A., visando à prestação de serviço de gestão administrativa, através da emissão, gestão, operacionalização e administração de cartões de pagamento governamental destinados à execução de despesas de pequeno vulto no âmbito da DPPE, com fundamento no inciso IX, do art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 25 de setembro de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica

---

[1] **TORRES, Ronny Charles Lopes de.** *Leis de licitações públicas comentadas.* 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 496.

Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 25/09/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74095429** e o código CRC **8ECF8ACE**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: